

CAOI

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 161

TERÇA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | |
|------------------------------------|--------|
| | PÁGINA |
| SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 16689 |
| TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL..... | 16700 |
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 16704 |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 16732 |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR..... | 16752 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO..... | 16752 |
| EDITAIS E AVISOS..... | 16752 |

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA SEPTUAGESIMA SETIMA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66,RISTF).
FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTEZ FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70662
PROCED. : HC - 26696 - STF
ORIGEM : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE. : RICARDO DE SANTANA ARAUJO E OUTROS
IMPTE. : SADY D'ASSUMPCAO TORRES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

HABEAS CORPUS N. 70669
PROCED. : HC - 26588 - STF
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
PACTE. : JOSE ROMEU ALVES
IMPTE. : ADAUTO ALONSO S. SANNES
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

HABEAS CORPUS N. 70669
PROCED. : HC - 26592 - STF
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
PACTE. : TOBIAS GARCIA
IMPTE. : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANCA N. 21733
PROCED. : MS - 210081 - STF
ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
IMPTE. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL-CREA - RS E OUTROS
ADV. : RENATO LUIZ CSASZAR E OUTRO
IMPDU. : PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA
IMPDU. : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

| MINISTRO | DISTR. | REDISTR. | TOTAL |
|---------------------|----------|----------|----------|
| MIN. PAULO BROSSARD | 1 | 0 | 1 |
| MIN. CELSO DE MELLO | 1 | 0 | 1 |
| MIN. MARCO AURELIO | 2 | 0 | 2 |
| TOTAL | 4 | 0 | 4 |

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCEBRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO POR DE POREL BARRETO, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATISTICA, ALDA VILLAS REAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIARIO.

Brasília, 20 de agosto de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 262-7 RONDÔNIA

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVA. : ALIETE ALBERTO MATTA MORHY
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO: A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o art. 42 e seu parágrafo único das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política do Estado de Rondônia.

A norma constitucional estadual impugnada prevê a criação de Municípios no âmbito do Estado de Rondônia, a ser precedida apenas de consulta plebiscitária às populações interessadas.

O pedido foi deduzido perante esta Corte quando, já concluída a consulta - que resultou positiva quanto a 17 Municípios -, tornara-se iminente a instalação das unidades federadas recém-criadas.

Em face desse contexto, o Plenário desta Corte deferiu medida liminar, em ordem a paralisar o processo de institucionalização dos novos Municípios.

Posteriormente a essa deliberação, foi editada a Emenda Constitucional estadual n. 2/91, suprimindo o parágrafo único do art. 42 das Disposições Transitórias, que definia as localidades de que se originariam os novos Municípios.

Atendendo requisição desta Corte, a Assembléia Legislativa de Rondônia informou que

... a supressão do parágrafo único do artigo 42 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia veio a sanar falha técnica legislativa ocasionada quando da elaboração de nossa Constituição Estadual, ao inserir textos que dizem respeito ao modelo jurídico inscrito no art. 18, § 4º, de nossa Carta Magna. Seguindo os dispositivos supra citados, de nossa Carta Maior, se processou a Emenda Constitucional nº 02, promulgada em 29 de outubro de 1991, que originou, posteriormente, a criação de 17 (dezessete) municípios, obedecidas as normas legais da Lei Complementar nº 31, de 10 de dezembro de 1989, a qual se encontra em plena vigência, em consonância com o que determina a nossa Carta Federal.

Não é de conhecimento desta Casa Legislativa Estadual, que os municípios enumerados no Parágrafo Único do artigo 42 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia vieram, posteriormente ao ajuizamento de quaisquer ações, a ser criados por Lei Estadual. O que de fato ocorreu, foram grandes movimentos populares por parte dos aproximadamente 700 (quatrocentos mil) habitantes, que formavam as populações dos 17 (dezesete) municípios revoltados, clamando providências imediatas junto às autoridades constituídas no Estado, a respeito da emancipação. Ante o fato, e, para que se evitasse uma tremenda convulsão social, é que se deu origem a Emenda Constitucional nº 02, que suprimiu o parágrafo único do artigo acima mencionado. Após tais medidas tomadas, veio a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 31, obedecendo os ditames do artigo 18, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil." (fls. 105/106)

As informações prestadas a esta Corte, porém, não dão conta da efetiva criação, por lei estadual, dos 17 Municípios com referência aos quais manifestou-se positiva a consulta plebiscitária realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral (Resolução n. 13/90).

Para a específica finalidade de esclarecer a situação jurídica das localidades nomeadas a fls. 113 (se erigidas, ou não, à condição de Municípios), oficie-se ao Sr. Governador e à Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicitando-lhes, inclusive - se for o caso -, cópia das leis institutivas dos novos entes municipais.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 819-6 RORAIMA

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQTE. : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV. : JOÃO BATISTA FAGUNDES
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV. : SALES EURICO MELGAREJO FREITAS

DESPACHO: A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto o § 1º do art. 57 da Constituição do Estado de Roraima, cuja eficácia resultou suspensa, até o julgamento final da ação, por deliberação plenária desta Corte, assim ementada:

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA (ART. 57, § 1º) - IMPEDIMENTO DO GOVERNADOR - SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-GOVERNADOR - HIPÓTESES ESTABELECIDAS EM NUMERUS CLAUSUS - ALEGADA LIMITAÇÃO ÀS FUNÇÕES TÍPICAS DO

VICE-GOVERNADOR - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA.

- A função jurídico-institucional típica inerente ao mandato de Vice-Governador - além daquela de suceder ao Chefe do Poder Executivo no caso de vaga - concretiza-se no ato de substituí-lo, em caráter temporário, sempre que ocorrentes hipóteses de impedimento.

A noção constitucional de impedimento identifica-se com a existência de qualquer obstáculo, de fato ou de direito, que iniba o exercício das atribuições deferidas ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Verificado o impedimento, impõe-se, como necessária consequência de ordem constitucional, a convocação do Vice-Governador do Estado, para o efeito de exercer, em plenitude e em caráter temporário, a chefia do Poder Executivo local.

- A taxatividade de rol que, inscrito em Carta Estadual, define, em numerus clausus, as hipóteses configuradoras de impedimento, parece revelar-se incompatível com a destinação constitucional do cargo de substituto eventual do Chefe do Executivo, na medida em que impõe, de modo aparentemente ilegítimo, restrição ao pleno desempenho das atividades peculiares ao ofício de Vice-Governador."

Ocorre, porém, que a norma constitucional estadual ora impugnada foi objeto de revogação pela Emenda Constitucional n. 1/93, de Roraima, consoante informa a Assembléia Legislativa a

A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento da ADIn nº 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, firmou-se no sentido da prejudicialidade da ação direta na hipótese de revogação superveniente do ato normativo impugnado, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Na mesma linha de entendimento, cf. ADIn 293-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADIn 612-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ADIn 876-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Tendo presente, desse modo, que o objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência - circunstância inócurrenente no caso, ante a perda de eficácia da espécie ora questionada -, não há como dar prosseguimento à presente ação direta.

Julgo, pois, prejudicado o pedido.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1993.

Ministro CELSO DE MELLO

PETIÇÃO Nº 737-9 PARANÁ

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE.: PAULO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: - Acolho o parecer da Procuradoria Geral da República (fls. 66/67). Retifiquem-se o registro e a atuação do feito, para que prossiga como "habeas corpus", anotando-se na distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 1993.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.570-2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Reqte.: Pedro Luiz Kattah (Adv.: Jolimar Correa Pinto). Reqda.: Ieda Teixeira Kattah ou Ieda Teixeira de Melo.

Decisão: - Sentença estrangeira de divórcio. Presença de cônjuge brasileiro. Citação editalícia. Pedido deferido.

Pedro Luiz Kattah, norte-americano naturalizado, requer a homologação de sentença proferida pelo Tribunal Distrital do Condado de Prince George, Estado de Maryland, E.U.A., que dissolveu o casamento que contraíra com Ieda Teixeira de Melo, brasileira.

O Requerente apresentou a sentença homologanda, devidamente autenticada pelo serviço consular brasileiro na Embaixada do Brasil em Washington, D.C. e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 4/7). O trânsito em julgado da decisão infere-se do fato de ser a homologação requerida pelo réu na ação de divórcio.

Citada mediante edital a Requerida não apresentou contestação e, assim, foi nomeado o Dr. José Maria de Souza Andrade para Curador Especial, que opinou, favoravelmente, à pretensão (fls. 32/3).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do pedido, em parecer de fls. 165/6.

Isto posto e nos termos dos pareceres, homologo a sentença de que se trata.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.683-1 REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Reqte.: Neli Rodriguez Rodriguez de Serron (Adv.: Silvio Paulo dos Santos Ribeiro). Reqdo.: Edison Carlos Serron Romanelli.

Decisão: - Nomeio Curador Especial o Dr. Marcelo Mello Martins, a quem se abrirá vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 Brasília DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| Preços | Diário Oficial | | | Diário da Justiça | |
|-----------------------------|----------------|---------------|---------------|-------------------|---------------|
| | Seção I | Seção II | Seção III | Seção I | Seção II |
| Assinatura trimestral | CR\$ 2.474,00 | CR\$ 673,00 | CR\$ 2.252,00 | CR\$ 2.549,00 | CR\$ 3.965,00 |
| Portes: | | | | | |
| Superfície | CR\$ 1.770,78 | CR\$ 873,18 | CR\$ 1.562,22 | CR\$ 1.770,78 | CR\$ 3.207,60 |
| Aéreo | CR\$ 4.141,50 | CR\$ 2.042,04 | CR\$ 4.141,50 | CR\$ 4.141,50 | CR\$ 7.503,54 |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

outras ocasiões nesta Corte, pelo que, colaciona arestos para caracterizar dissenso jurisprudencial. Sustenta que o tema foi devidamente prequestionado e que as decisões foram proferidas com literal violação de preceitos constitucionais e de Lei Federal.

3. Inadmissíveis os embargos. No caso de recurso de revista que não logrou conhecimento, somente a violação do art. 896 da CLT poderia impulsioná-los. O Embargante não apontou ofensa ao referido preceito, razão pela qual se deixa de considerar os arestos colacionados.

4. Indefiro os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-46549/92.0

EMBARGANTE : USINA TRAPICHE S/A

Advogado : Dr. Jaciara Valadares Gertrudes

EMBARGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado : Dr. Maria do R. de F. Vaz Rodrigues

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A egrégia 3ª Turma conheceu parcialmente do recurso de revista da Reclamada. Não conheceu da irregularidade da frequência do Empregado para efeito de inexistência do direito às férias, por desfundamentado. A parte sequer apresentou arestos a confronto. No mérito, quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre as férias, negou-lhe provimento, ao entendimento de que se o Empregado não opôs nenhum obstáculo ao gozo normal das férias e estas lhe são devidas, o pagamento sujeita-se ao acréscimo do terço constitucional, para que não haja choque com a razão jurídica do item XVII do art. 7º da Constituição Federal.

2. Interpôs embargos a Recorrente, alegando que o acórdão turmário, ao negar provimento ao apelo revisional empresarial, violou, literalmente, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de divergir de mansa e pacífica jurisprudência emanada de outras Turmas deste Tribunal. Acosta arestos à divergência.

3. Merecem admissibilidade os embargos, em face da divergência de teses sobre a matéria, apresentada pelos arestos trazidos pela Embargante.

4. Defiro os embargos.

5. Intimem-se. Vistas à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 02 de agosto de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-48.722/92.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado : Dr. Nancy A. C. Okubaro

EMBARGADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Advogado : Dr. Jonir Alves de Souza

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A egrégia 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do Sindicato, assim ementado:

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não há como conhecer do recurso de revista quando incidentes Enunciados da Súmula deste TST, que vedam a apreciação extraordinária. Na hipótese, incidem os Enunciados nº 221 e 38ª. (fl.104)

2. Interpôs recurso de embargos o Reclamante, alegando violação do art. 896 da CLT, entendendo que o seu recurso estava devidamente fundamentado em ambas as letras de discrepância jurisprudencial e de violação literal do texto constitucional (a Lei nº 8.073/90 e o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), além de trazer arestos, pretendendo caracterizar divergência jurisprudencial.

3. A Instância a quo negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo a respeitável sentença de primeiro grau que decidiu pela ilegitimidade ativa do referido Sindicato, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Dada a notória divergência de teses a respeito da substituição processual, merecem admissibilidade os embargos, tendo em vista uma possível violação da letra de lei Federal, o que acarretaria ofensa ao art. 896 da CLT. É de se acrescentar que, no caso de revista não conhecida, o único fundamento válido à admissão do recurso de embargos é a violação do art. 896 da CLT, razão pela qual se deixa de considerar os arestos colacionados.

4. Defiro os embargos.

5. Intimem-se. Vistas à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-50413/92.7

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : ACÓRDÃO 3ª T-5047/92 (TATIANA MARIA DA SILVA)

Advogado : Dr. Jorge Luiz Freitas Pinto

D E S P A C H O

1. Tratam os autos do desconto nos salários do prêmio de seguro de vida em grupo. A egrégia 3ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Reclamado, assim ementado: "A lei não pode ser interpretada como se encerrasse termos inúteis. O disposto no art. 462 da CLT visa a resguardar a intangibilidade do salário. Se se exige que o desconto seja autorizado por contrato coletivo (acordo ou convenção coletiva), não se pode ter por válida a anuência direta do empregado, já que, levada a efeito quando da admissão, vem envolvida por razoável presunção de constrangimento, só afastável em época de excesso de emprego" (fl. 139).

2. Interpôs embargos o Recorrente, transcrevendo 2 (dois) arestos que entende caracterizarem o conflito de julgados sobre o tema.

3. Não merecem admissibilidade os embargos. Os arestos apresentados são inespecíficos, não logrando o Embargante caracterizar a divergência pretendida. Para tal, não basta que o paradigma indicado tenha sido proferido em ações onde se discutia matéria idêntica à abordada no acórdão atacado. Imprescindível é que o tema tenha sido enfocado sob os mesmos aspectos fáticos e que tenha sido dada in terpretação a um mesmo dispositivo de lei. Nos dois arestos colacionados, considera-se lícito o desconto, quando o empregado, espontânea ou expressamente, o autoriza, o que não é o caso dos autos, onde se exige que o desconto seja autorizado por contrato coletivo, não se podendo ter como válida a anuência direta do Empregado.

4. Indefiro os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-51327/92.1

Embargante: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA

Advogado : Dr. Benon Peixoto da Silva

Embargado : ACÓRDÃO 3ª T-5054/92 (SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL)

Advogado : Dr. Laudo Leite Braga

3ª Turma

D E S P A C H O

1. A egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que o Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual dos integrantes de sua categoria e de seus associados, com respaldo na Lei nº 7238/84, em seu art. 3º, § 2º, tendo sido dada a ampliação dos poderes do Sindicato para a substituição processual pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, corroborado este entendimento pela Lei nº 8073/90.

2. Interpôs embargos a Reclamada, alegando flagrante violação do art. 6º do CPC e trazendo divergência farta e remansosa, emanada de diversas turmas deste Tribunal.

3. Merecem admissibilidade os embargos. A decisão turmária diverge dos arestos colacionados pela parte.

4. Defiro os embargos.

5. Intime-se. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 03 de agosto de 1993.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-51548/92.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

Embargante: PETER PLAMBECK

Advogada : Dra. Mônica Novaes de Rezende

Embargado : DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S/A

Advogado : Dr. Antonio Cesar de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 501/504, não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao concluir que os arestos colacionados eram inespecíficos e, ainda, de ser a matéria discutida (relação de emprego) meramente fática, de impossível exame por esta colenda Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de embargos, que, no entanto, não prosperam, primeiro por não haver indignação de afronta ao artigo 896 Consolidado, segundo por que, não obstante a falta da indicação de mácula ao texto da CLT, não se verifica dos arestos colacionados a especificidade suficiente que autorizasse o conhecimento da revista, posto que não enfrentavam os mesmos pressupostos fáticos reconhecidos pelo julgador regional.

Desta forma, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1993.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma, em exercício

PROC. Nº TST-RR-64787/92.0 4ª Região

Recorrente: CIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINERAIS - COPELMI

Advogado: Dr. Marco Antonio A. de Lima

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DE SÃO JERÔNIMO

Advogada: Dr. Elaine Terezinha Vieira

MSM/mom

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretária da Egrégia Terceira Turma as seguintes cópias autenticadas: inicial, listas de substituídos, contestação, Sentença e Acórdão regional.

2. Remeta aludidas cópias a MM JCJ de São Jerônimo - RS, para as providências cabíveis.

3. Após, vem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO ROBERTO DELLA MANNA
ator

PROC. Nº TST-AI-77260/93.1

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: ADRIANA SILVEIRA MACHADO

AGRAVADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES ANTUNES

ADVOGADOS: SHIRLEY F. DE ANDRADE KARIGYO E OUTRO

DESPACHO

As fls. 43/49 dos autos vêm informando que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente.

Baixem os autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, para que o termo conciliatório produza seus

jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº. TST-AI-65718/92.0

AGRAVANTE: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO: DR. DÉLCIO STIFEIMAN

AGRAVADA: LORENA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

Relator: Ministro José Calixto Ramos

DESPACHO

Em face da desistência da reclamante, Lorena de Fátima dos Santos, no processo principal (RR-65719/92.9); determino a baixa dos autos à origem, pela perda do objeto da ação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1993.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº. TST-RR-65719/92.9

AGRAVANTE: LORENA DE FÁTIMA SANTOS

ADVOGADO: DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

AGRAVADA: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO: DR. DÉLCIO STIFEIMAN

Relator: Ministro José Calixto Ramos

DESPACHO

As fls. 160/162 dos autos vêm informando que a reclamante LORENA DE FÁTIMA SANTOS desistiu do feito.

Baixem os autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-60287/92.6

Recorrente: TURISMO SACI LTDA

Advogado : CÍCERO CAMPOS

Recorrido : ABEL COSME DE ALMEIDA

Advogado : SIDNEI SOARES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. As fls. 67/69 dos autos vêm informando que as partes do presente feito se compuseram amigavelmente.

2. Baixem os autos a origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, para que o termo conciliatório produza seus jurídicos efeitos.

3. Publique-se,

Brasília, 13 de agosto de 1993

MINISTRO JOSÉ CALIXTO RAMOS
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 095

- APELAÇÃO Nº 48.888-8 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis, Revisor Ministro Paulo César Cataldo, Adv. Drs Clarice do Nascimento Costa, Henrique de Castro Belfort Neto e Eleonora Salles de Campos Borges.

- APELAÇÃO Nº 47.047-8 - Relator Ministro George Belham da Motta, Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles, Adv. Dra Anne Elisabeth Nunes de Oliveira.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Maranhão

PORTARIA CODID Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

O Procurador da República que abaixo subscreve, Coordenador de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos no Maranhão,

Considerando a representação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no sentido de que a Escola Agrotécnica Federal do Maranhão está causando lesão aos

seus alunos mediante sua utilização em atividades de limpeza do Estabelecimento; cobrança de taxa para aquisição de vagas no internato; deficiência no sistema pedagógico; falta de condições de higiene;

Considerando, ainda, que cerca de 31 (trinta e um) alunos oriundos do interior do Estado, estão, conforme a representação, ameaçados de perder o ano letivo, face à exclusão do regime internato, resolve instaurar Inquérito Civil Público, adotando, de início, a providência de requisitar à Escola Agrotécnica Federal informações e documentos sobre o assunto.

Publique-se.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Procurador da República
Coordenador da CODID/MA

PORTARIA CODID Nº 04, DE 13 DE AGOSTO DE 1993

O Procurador da República signatário, Coordenador de Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos, considerando o teor da representação do Sr. Jesus Henrique dos Santos Monteiro, que noticia a ocorrência de irregularidades na construção das unidades residenciais do Conjunto São Raimundo, resolve instaurar Inquérito Civil Público determinando, inicialmente, a seguinte providência:

I - Requisição à Caixa Econômica Federal de vistoria nos imóveis, bem como o envio a este Órgão dos documentos referentes à liberação de recursos para a construção dos imóveis, e os respectivos projetos.

Publique-se.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Procurador da República
Coordenador da CODID/MA

Procuradoria da República em Minas Gerais

PORTARIA CODID Nº 05, DE 10 DE AGOSTO DE 1993

Tendo chegado ao meu conhecimento, através de Representação protocolada na Procuradoria da República em Minas Gerais, no dia 03/08/1993, pela organização não governamental TUCUXI - Grupo de Proteção ao Boto, sediada em São Paulo/SP, que em lago situado na cidade de Lagoa da Prata, Minas Gerais, 02 (dois) botos, espécie integrante da fauna silvestre brasileira ("Inia Geoffrensis"), ali introduzidos no ano de 1985, se encontram atualmente em péssimo estado, portando manchas por todo o corpo e ferimentos na cauda;

Considerando que os animais de quaisquer espécies, integrantes da fauna silvestre brasileira, são propriedade do Estado (art. 1º da Lei nº 5.197/67) e que incumbe ao poder público, nos termos do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, da CF, proteger a fauna e a flora;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Instauro, com base nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 8º, da Lei nº 7.347/85 e 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, o presente Inquérito Civil para cabal apuração dos fatos, determinando como primeiras providências:

1 - Autue-se e registre-se a presente Portaria, que deve ser juntada ao protocolado nº 08112.000318/90-29 desta Procuradoria; comunique-se à SECODID - Procuradoria Geral da República em Brasília-DF;

2 - Oficie-se ao Sr. Superintendente do IBAMA em Minas Gerais, Dr. Alisson José Coutinho, conforme minuta que ofereço.

JOÃO FRANCISCO DA MOTTA
Procurador da República

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4875-2/240 - REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para CITAÇÃO do requerido NORBERT SCHMIDT, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: -----

O MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Cláudia Schmidt ou Cláudia de Freitas Procópio dos Santos, residente e domiciliada em Am Gangsteig 15, 8011 Heimstetten, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Munique, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com NORBERT SCHMIDT.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 7/7/1993, fica, pelo presente, citado o requerido para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução, observando-se o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 9 de agosto de 1993. -----

Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Ranuzia Braz dos Santos, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Sebastião Duarte Xavier, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro OCTAVIO GALLOTTI, Presidente. (Nº 11.122 - 23/08/93 - CR\$ 4.504,00)